



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000037707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003949-95.2020.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, é apelado NELSON MELANDI DE LIMA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Davi Teles Marçal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022

ISABEL COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 21429 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1003949-95.2020.8.26.0266
COMARCA: ITANHAÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
APELADO: NELSON MELANDI DE LIMA
Juiz de 1ª Instância: *Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho*
 WF

AÇÃO POPULAR. Omissão do Município de Itanhaém no atendimento da Lei Nacional da Quarentena e da Lei de Acesso à Informação no que se refere à divulgação de informações sobre contratos celebrados em caráter emergencial, com dispensa de licitação, para a aquisição de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e sobre como vem utilizando a verba repassada pela União especificamente para auxiliá-lo no combate à calamidade sanitária. A despeito das melhoras empreendidas pelo réu no sítio eletrônico oficial no cumprimento da tutela de urgência, tais modificações não foram suficientes, pois se identificou dificuldade na consulta e na navegabilidade do sistema, além de falta de alguns documentos relevantes para a consulta dos contratos, bem como a individualização de gastos e de como estes estariam atrelados às contratações. Faltaram informações relacionadas à cronologia, diferenciação entre os contratos, despesas, compras e acesso aos documentos. Os dados disponibilizados no portal eletrônico do Município se mostram incompletos e, ao acessá-los para acompanhar o uso da verba pública, o cidadão enfrenta dificuldade, quando o procedimento deveria ser mais simples. O Município foi, então, compelido a promover a adequação de seu portal eletrônico para acesso público sobre contratações, despesas e empenho de verba pública para prevenção contra a disseminação do Coronavírus, tornando a consulta fácil e compreensível ao público em geral, com informações pormenorizadas, observando a hierarquia cronológica, distinção entre contratações, despesas e compras. Ação julgada procedente em 1º grau. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Itanhaém em face da r. sentença de **fls. 350/358**, pela qual foi julgada procedente a ação popular movida por Nelson Melandi de Lima por suposta omissão da Prefeitura no atendimento dos preceitos da Lei Nacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Quarentena (Lei nº 13.979/2020) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no que se refere à divulgação, em página eletrônica oficial, de informações sobre contratos celebrados em caráter emergencial, com dispensa de licitação, para a aquisição de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e sobre como vem utilizando os recursos liberados pela União especificamente para auxiliar no combate à calamidade sanitária. O juízo *a quo* condenou o réu na obrigação de fazer consistente na adequação de seu portal eletrônico para acesso público sobre contratações, despesas e empenho de verba pública para prevenção contra a disseminação do Coronavírus, tornando a consulta fácil e compreensível ao público em geral, com informações pormenorizadas, observando a hierarquia cronológica, distinção entre contratações, despesas e compras, sob pena de multa de R\$10.000,00 por descumprimento, sem prejuízo da responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa. Sendo inestimável o proveito econômico envolvido, o sucumbente foi compelido a arcar com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados, de forma equitativa, em R\$2.200,00 (2 salários mínimos).

O Município apelou, pugnando pela reforma do julgamento monocrático com o julgamento de improcedência da ação. Alegou ter comprovado que já mantém o portal eletrônico atualizado, com aba própria a respeito do recebimento e da aplicação da verba oriunda da União. Argumenta que, tão logo as contratações ou aquisições destinadas ao enfrentamento da pandemia são levadas a efeito, o setor responsável alimenta o Sistema de Gestão Municipal com informações sobre o contratado, o número de inscrição junto à Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo número do processo administrativo. Aduz que jamais houve negativa de dar publicidade aso atos oficiais e que sempre cumpriu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação pertinente ao pleno acesso às informações da Administração, inclusive de acordo com resolução do Tribunal de Contas do Estado. Afirma que, além do representante do Ministério Público, outros cidadãos comuns consultaram o portal eletrônico sem qualquer dificuldade. Sustenta que a sentença viola o princípio da supremacia do interesse público (fls. 396/404).

O autor respondeu o recurso (fls. 408/438) e manifestou **oposição ao julgamento virtual**, uma vez que pretende apresentar **sustentação oral** (fls. 451).

A Promotoria de Justiça de Itanhaém e a Procuradoria Geral de Justiça ofereceram pareceres, ambos opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 444/446 e 454/468, respectivamente).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Como sabido, a ação popular é um remédio constitucional pelo qual, consoante o art. 1º da Lei nº 4.717/65, qualquer cidadão ostenta legitimidade para postular a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de autarquias, de sociedades de economia mista, de empresas públicas, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações cuja criação ou custeio o tesouro público tenha concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de demais entidades ou pessoas jurídicas subvencionadas pelos cofres públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse passo, a presente ação se mostra perfeitamente enquadrada na ordem jurídica, na medida em que o autor protesta pela difusão de informações no sítio eletrônico oficial, de forma acessível e de fácil compreensão, sobre o uso, pelo Município de Itanhaém, das verbas que lhe foram repassadas pela União especificamente para o enfrentamento da crise sanitária causada pelo Coronavírus.

A despeito das alegações do apelante, o autor popular afirma que o Município de Itanhaém não obedeceu todos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.979/2020, pois não está divulgando os contratos assinados na íntegra e que o cidadão não consegue acessar nenhum dos contratos referentes ao combate à pandemia de Covid-19, mas tão somente um quadro resumido do que foi efetivamente contratado. O apelado informou a **fls. 125/127** o descumprimento pelo réu da tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau a **fls. 90/94**, inadimplemento que foi confirmado pelo Ministério Público (**fls. 131/132**).

Pois bem.

Assim dispõe a Lei nº 13.979/2020, Lei Nacional da Quarentena, na redação alterada pela Lei nº 14.035/2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine” (negritei).

O preceito de publicidade dessas informações somente pode ser considerado plenamente atendido se forem constatadas a sua divulgação integral e a facilidade de acesso a elas pela população, o que, segundo consta dos autos, não ocorreu na espécie, ao menos até o momento do ajuizamento da ação.

O próprio réu admitiu ser necessário ainda realizar alguns ajustes para atender à exigência legal de maneira a adequar a acessibilidade das informações. Não resta dúvida quanto à assunção, pelo recorrente de que o seu portal eletrônico precisava de melhoras para que os ditames da Lei Nacional da Quarentena fossem plenamente contemplados.

É perfeitamente compreensível que, em virtude do ineditismo da situação, o Município enfrentasse dificuldades para adimplir com esse compromisso, levando em consideração, inclusive, as restrições ao trabalho presencial e, por conseguinte, o desfalque de pessoal suficiente para implantar uma nova sistemática. Bem por isso, aliás, a novel legislação pertinente à matéria estabeleceu a ampliação de prazos para a inserção de dados no portal eletrônico oficial, propiciando melhores condições para a consecução desse mister.

Porém, constata-se que somente depois do deferimento da tutela de urgência o apelante promoveu a adaptação do sítio eletrônico oficial para que nele fossem inseridas informações que possibilitassem o acompanhamento dos gastos com a pandemia, ainda que não o fosse de forma satisfatória, como atestou o representante do *parquet* que acessou o referido portal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse aspecto, por si apenas, denota a procedência da demanda, já que resta claro que, se ela não houvesse sido ajuizada e se a tutela antecipada não tivesse sido deferida, a situação da disponibilização das informações sobre o emprego de verba pública em medidas de combate à pandemia de Covid-19 permaneceria precária e insatisfatória sob os rigores impostos pela Lei nº 13.979/2020.

O magistrado oficiante na origem constatou que, a despeito das melhoras empreendidas pelo réu no sítio eletrônico no cumprimento da tutela de urgência, tais modificações não tinham sido suficientes, pois identificou dificuldades na consulta e na navegabilidade do sistema, além de falta de alguns documentos relevantes para a consulta dos contratos celebrados pela Prefeitura, bem como a individualização de gastos e de como estes estariam atrelados às contratações. Faltaram informações relacionadas à cronologia, diferenciação entre os contratos, despesas, compras e acesso aos documentos.

Com efeito, os dados disponibilizados no portal eletrônico oficial do Município se mostram incompletos e, ao acessá-los para acompanhar o uso da verba pública, o cidadão enfrenta dificuldades, quando o procedimento deveria ser mais simples.

Desse modo, a Lei de Acesso à Informação permaneceu desatendida pelo apelante.

Não é por outra razão que o juízo *a quo* determinou, no julgamento vergastado, que os dados referentes ao uso de verba pública fossem expostos de maneira mais clara e acessível, motivo pelo qual a obrigação de fazer a que o Município foi compelido consistiu na adequação de seu portal eletrônico para acesso público sobre contratações, despesas e empenho de verba pública para prevenção contra a disseminação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coronavírus, tornando a consulta fácil e compreensível ao público em geral, com informações pormenorizadas, observando a hierarquia cronológica, distinção entre contratações, despesas e compras.

Sendo assim, **a r. sentença deve ser confirmada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora